

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: C. MELO TURISMO E CÂMBIO LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Agência de turismo – Aquisição de moeda estrangeira sem devido registro no Sisbacen – Irregularidade caracterizada – Apelo a que se nega provimento.

PENALIDADE: Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei nº 4.595/64, art. 44, § 2º.

ACÓRDÃO/CRSFN Nº 5879/05: 1 - Trata-se de processo administrativo sancionador em que o Banco Central do Brasil aplicou à recorrente multa pecuniária de R\$ 25.000,00, por aquisições de moeda estrangeira sem o devido registro no SISBACEN, com fulcro no art. 44, §2º da Lei 4.595/64. Intimada da decisão em 25/10/2004 (fls. 94), a recorrente apresentou seu recurso tempestivo por fax em 09/11/2004 (fls. 96 e segs.), protocolizando o original em 11/11/2004.

2. Em 15/10/02 (fls. 41-42), a recorrente foi intimada pelo Banco Central a apresentar defesa, uma vez que teria adquirido moeda estrangeira nos anos de 2000 e 2001 sem registro das respectivas operações no SISBACEN. Tal prática constituiria infração à Consolidação das Normas Cambiais, itens 2-1-3¹, 2-20-2² e 2-20-7³.

2. A intimação fora motivada pelo recebimento pelo Banco Central de cópias de diversos termos de declarações à Polícia Federal subscritos por comerciantes de Jaguarão (RS). Segundo as declarações destas pessoas (fls. 04-09), habitualmente a recorrente realizava troca de pesos uruguaios por reais ou cheques, sem registro documental.

4. Outras cópias acostadas aos autos de termos de declarações e autos de qualificação e interrogatório (fls. 10-31) também informam que:

¹ “3. As operações são registradas no Sisbacen consoante o disposto no título 20 deste Regulamento e formalizadas com utilização do boleto cujo modelo constitui o anexo nº 1 deste capítulo(...) 3.2 A respeito dos registros no Sisbacen, os bancos e operadores credenciados registram suas operações em transação de prefixo PCAM e as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações em transação de prefixo PMTF. (...)”

² “As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF - até as 12h (doze horas) as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal incoerência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.”

³ “7. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registrarão suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento: a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia; b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia. Só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição credenciada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.”

- a) três funcionários da recorrente e a esposa de um deles cederam o uso de suas contas correntes bancárias para a movimentação de recursos da recorrente e pessoas ligadas (fls. 12-13, 18-19, 22-23). Tal prática foi reconhecida pelos gerentes da agência do Banrisul de Jaguarão, onde as contas eram movimentadas (fls. 26-27), e motivaram comunicações à área de auditoria do banco;
- b) agentes da Polícia Federal apreenderam em 05/07/2000 o montante de R\$ 37.900,00 em posse de preposto da recorrente, em trecho de estrada entre Jaguarão e Pelotas (RS). Segundo tal pessoa, estes seriam de propriedade de um cliente da recorrente, que teria depositado dólares em Montevidéu (Uruguai), em troca dos reais em seu poder (fls. 14-15);
- c) os sócios da recorrente seriam também proprietários da uma casa de câmbio no Uruguai (fls. 18-21), país em que foram detidos.

5. Após a intimação, a recorrente apresentou defesa em 19/11/02, alegando que (fls. 52 e segs.):

- a) é autorizada desde 28/07/95 a atuar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, e dota de “extraordinário prestígio comercial” na região sul de seu Estado, mas tal autorização fora cassada em setembro de 2002, de forma inexplicável e equivocada;
- b) tal cassação ocorrera com abuso de poder, e implicaria o encerramento de suas atividades;
- c) não realizou qualquer operação nos anos de 2000 e 2001 sem registro no SISBACEN;
- d) os depoimentos colhidos pela Polícia Federal ocorreram sem a participação da recorrente, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não provam que ocorreu a aquisição de moeda estrangeira sem registro, e
- e) a recorrente teria por objeto social a atividade de turismo, sendo a participação no mercado de câmbio meramente acessória; nesta medida, não poderia ser punida com base na Lei 4.595/64, por não exercer atividade de instituição financeira.

6. Após a análise das razões de defesa, o Banco Central do Brasil decidiu pela aplicação de multa correspondente a R\$ 25.000,00 (fls. 88 e segs.), por considerar que:

- a) diversos comerciantes de Jaguarão reconheceram realizar operações de entrega de pesos uruguaios, recebendo em troca reais ou cheques emitidos por funcionários da recorrente, ou pela esposa de um destes;
- b) tais montantes declarados pelos comerciantes não são compatíveis com a dimensão dos valores registrados pela recorrente no SISBACEN;
- c) o credenciamento de agências de turismo ocorre em caráter precário, e sua revogação independe de processo administrativo, e
- d) a Lei 4.595 estabelece penalidades a que estão sujeitas não apenas as instituições financeiras, mas também as demais entidades autorizadas ou credenciadas pelo Banco Central.

7. Inconformada, a recorrente apresentou recurso a este Conselho, em que reiterou as alegações da defesa, e sustentou adicionalmente que (fls. 96 e segs.):

- a) os depoimentos prestados à Polícia Federal foram engendrados por meio de “verdadeira coação”, e foram obtidos à revelia do princípio do contraditório;
- b) todos os comerciantes que prestaram depoimento foram posteriormente arrolados como testemunhas de acusação pelo Ministério Público Federal em ação penal movida contra a recorrente; em seus depoimentos em juízo, declararam que todas as operações cambiais ocorriam com a emissão de boletos;

- c) o fato de um funcionário e sua esposa reconhecerem que assinavam cheques em branco não é suficiente para imputar responsabilidade à recorrente;
- d) a “incompatibilidade” defendida pela Autarquia, entre os valores declarados pelos comerciantes e o registrado no SISBACEN não considerava o fato de que havia outras casas de câmbio na mesma cidade, que também poderiam efetuar as operações de troca de moeda.

8. Isto posto, requereu o provimento integral do recurso, com a reforma da decisão do Banco Central do Brasil. Solicitou ainda a manutenção de seu credenciamento para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

9. Remetidos os autos ao ilustre representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este Conselho, este se manifestou pela manutenção da decisão autárquica, face à força, robustez e gravidade dos indícios, e da ausência de contra-indícios infirmantes ou contraprovas. É o RELATÓRIO. São Paulo, 14 de fevereiro de 2005 - Marcos Galileu Lorena Dutra, Conselheiro- Relator.

V O T O

1. Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Banco Central do Brasil, que decidiu pela aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 44 da Lei 4.595/64, face ao descumprimento pela recorrente das regras de registro de operações de câmbio no Sisbacen.

2. Em sede preliminar, não acolho as alegações de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que o procedimento administrativo foi regularmente aplicado pelo Banco Central do Brasil, em estrito cumprimento às regras em vigor. A recorrente foi regularmente intimada, obteve acesso à documentação constante dos autos, e sobre ela teve

oportunidade de se manifestar – como de fato o fez, na defesa prévia e no recurso voluntário ora em exame. A decisão do Banco Central do Brasil baseou-se exclusivamente nos documentos acostados aos autos, e apreciou adequadamente as razões de defesa aduzidas pela recorrente.

Assim, não vejo qualquer motivo para o reconhecimento da nulidade do presente processo administrativo sancionador.

3. Ainda no que tange às razões recursais, não obstante as repetidas alegações da recorrente de que os depoimentos colhidos pela Polícia Federal estão carregados de inverdades, tendo sido articulados e manobrados no afã de se justificar a ação policial em Jaguarão (RS), o fato é que não foi produzida prova neste sentido.

4. Argumentou ainda a recorrente que nos depoimentos posteriores em juízo, perante a Justiça Federal, as mesmas pessoas teriam reconhecido que todas as operações de câmbio eram calcadas em boletos, na forma da regulamentação em vigor. Todavia, mais uma vez a recorrente não fez prova daquilo que alega. Não foram trazidos aos autos, por exemplo, cópias dos supostos depoimentos prestados por estas pessoas em juízo, que demonstrem o reconhecimento da

inexatidão das informações passadas à Polícia Federal, e que instruem o presente processo administrativo. Tal incumbência, no caso específico, indubitavelmente constitui ônus da recorrente, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

5. Aliás, no tocante à materialidade e autoria, pesam contra a recorrente evidências de ocorrência de atuação irregular no mercado de câmbio: volumes francamente insuficientes registrados no Sisbacen vis-à-vis as operações de câmbio declaradas pelos comerciantes, uso das contas correntes bancárias de funcionários e respectivas cônjuges para liquidação de operações, ausência de entrega de boletos ou recibos, e transporte de numerário sem documentação de suporte. Tais evidências emergem não apenas dos depoimentos de comerciantes de Jaguarão (RS), mas também dos próprios funcionários da agência de turismo.

6. Assim, contra os indícios de ocorrência de irregularidades obtidos no procedimento instrutório, não foi a recorrente capaz de produzir contraprovas ou contra-indícios que corroborassem as suas alegações, seja quanto à negativa de materialidade ou de autoria.

Nesta medida, entendo ausentes quaisquer fundamentos para se alterar a decisão prolatada em primeira instância administrativa, e voto por negar provimento ao recurso voluntário, acrescentando ainda que o Banco Central do Brasil dosou adequadamente a pena pecuniária, em função da gravidade da conduta da recorrente. É o voto – Conselheiro-Relator Marcos Galileu Lorena Dutra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a C. MELO TURISMO E CÂMBIO LTDA. pena de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Bolivar Tarragó Moura Neto, Edmundo de Paulo, João Cox Neto, José Ataliba Ferraz Sampaio, Marcos Galileu Lorena Dutra, Raul Jorge de Pinho Curro, Silvânio Covas e Valdecyr Maciel. Presentes os Drs. Glênio Sabbad Guedes e Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, Procuradores da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília (DF), 29 de março de 2005

BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO
Presidente

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA
Relator

GLÊNIO SABBAD GUEDES
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 10.05.2005 - Seção 1 - Pags. 11 e 12.